



PROCESSO Nº : 13.282-9/2011
ASSUNTO : RECURSO ORDINÁRIO
CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – 2011
UNIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE LAMBARI D'OESTE
RECORRENTE : VALDINEI VITTORAZZI VIEIRA
RELATORA ORIGINÁRIA : CONSELHEIRA SUBSTITUTA JAQUELINE
JACOBSEN MARQUES
RELATOR RECURSAL : CONSELHEIRO WALDIR JÚLIO TEIS

PARECER Nº 4.553/2012

RECURSO ORDINÁRIO. CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. EXERCÍCIO 2011. CÂMARA MUNICIPAL DE LAMBARI D'OESTE. MANIFESTAÇÃO PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO.

I – RELATÓRIO

Tratam os autos de **contas anuais de gestão** da **Câmara Municipal de Lambari D'Oeste**, referente ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do gestor, **Sr. Valdinei Vittorazzi Vieira**.

Os autos retornam ao Ministério Público de Contas para fins de manifestação acerca de **recurso ordinário** interposto pelo gestor, às fls. 598/658, em face da decisão consubstanciada no Acórdão nº 212/2012-SC que julgou **regulares**, com recomendações, determinações legais, aplicação de **multa no montante global de 31 UPFs/MT**.



O recurso ordinário interposto visa reformar o acórdão recorrido, a fim de que sejam **extirpadas as multas impostas**.

O juízo de admissibilidade foi analisado pelo Conselheiro Presidente, às fls. 660/661, que recebeu o presente recurso ordinário, conhecendo-o, diante do cumprimento de todos os requisitos de admissibilidade.

A Secretaria de Controle Externo manifestou-se às fls. 663/667 pelo **improvemento do recurso ordinário**.

II – PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL

A) CABIMENTO

O recurso ordinário é a modalidade recursal adequada para impugnar as deliberações proferidas pelo Tribunal Pleno, nos termos do art. 270, I, do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/07).

Como o recurso em questão visa reformar acórdão proferido pela Segunda Câmara desta Egrégia Corte de Contas, pode-se concluir que o cabimento está presente.

B) TEMPESTIVIDADE

O recurso é tempestivo, pois foi protocolizado no dia 28 de setembro de 2012, sendo que o acórdão recorrido foi publicado no Diário Oficial do Estado do dia 13/09/2012 e circulou no dia 14/09/2012, considerando-se ainda a permissividade constante no art. 267, I, do RITC, uma vez que se trata de município localizado no interior do Estado.



C) INTERESSE RECURSAL

O interesse recursal deriva da sucumbência, ou seja, o interesse em impugnar uma decisão surge no momento em que a parte sofre uma decisão que é desfavorável aos seus interesses.

Como o recorrente foi condenado ao pagamento de **multas no montante 31 UPFs/MT**, patente está o seu interesse recursal.

D) LEGITIMIDADE DO RECORRENTE

O recorrente possui legitimidade para interpor o presente recurso ordinário, nos termos do art. 270, § 2º, do RITCE, tendo em vista que é parte no processo.

III – MÉRITO RECURSAL

É cediço na doutrina que os recursos administrativos, em acepção ampla, são todos os meios hábeis a propiciar o reexame de decisão pela própria Administração Pública. São eles o corolário do Estado de Direito e a prerrogativa de todo administrado atingido por qualquer ato da Administração.

A apreciação dos atos da Administração Pública desenvolvida pelos Tribunais de Contas resulta em ato equivalente a uma sentença, na medida em que declara a regularidade ou irregularidade da conduta de um agente na guarda e/ou na aplicação dos recursos públicos.

Tal impropriedade referiu-se à divergência no valor da apropriação e recolhimento da contribuição previdenciária do empregador, apontada na irregularidade 7.1 do voto do Relator.



Em sede recursal, alega o recorrente que em face das atividades serem essencialmente burocráticas, a alíquota para a Administração Pública em Geral é de 1% e não de 2%, conforme entendimento jurisprudencial.

O Decreto 6.957/2009 alterou o regulamento da Previdência Social no tocante à aplicação, acompanhamento e avaliação do Fator Acidentário de Prevenção – FAP, constando em seu Anexo V que a administração pública em geral (CNAE 2.0: 8411-6/00) possui alíquota de 2% (dois por cento).

De acordo com a jurisprudência encaminhada pelo recorrente, o Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que as atividades preponderantemente burocráticas dos servidores municipais, apresentam risco de grau leve, impondo o seu enquadramento na alíquota de 1% para fins de SAT.

Como bem exposto pela equipe técnica, os cargos dos servidores da Câmara Municipal de Lambari Doeste, são de motorista, vigia, telefonista, guarda noturno, técnico de informática e contador, ou seja, não são preponderantemente burocráticos, o que exclui a entidade do entendimento firmado pela jurisprudência.

Dessa forma, não havendo o enquadramento da Câmara Municipal de Lambari D'Oeste na comprovação de atividades preponderantemente burocráticas, a alíquota para fins de SAT deverá ser de 2%, conforme Anexo V, do Decreto 6.957/2009, que regulamenta à aplicação, acompanhamento e avaliação do Fator Acidentário Previdenciário – FAP.

Portanto, não havendo argumentos suficientes para ensejar na alteração do julgado, o recurso interposto deve ser desprovido, mantendo-se na íntegra a decisão recorrida, constante do item 7.1 do Acórdão nº 2646/2010.



IV – DA CONCLUSÃO

Pelo exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado e dos Municípios de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual), **manifesta-se**:

a) pelo **conhecimento** do presente recurso ordinário, dado o atendimento a todos os pressupostos de admissibilidade recursal;

b) pelo **desprovimento** do presente recurso ordinário, mantendo incólume o Acórdão nº 212/2012-SC (fls. 591/593) do Egrégio Tribunal Pleno.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 13 de novembro de 2012

GUSTAVO COELHO DESCHAMPS
Procurador de Contas